

**Comunicado 3/2021**

16 de março de 2021

## **ANÁLISE AO DECRETO N.º 4/2021, DE 13 DE MARÇO PERSPETIVA LABORAL**

Altera a regulamentação da declaração de renovação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11/03/2021.

### **I – Sumário**

1. O decreto entra em vigor às 00h00 do dia 15/03/2021 [art. 54.º].
2. Continua a prever o dever confinamento obrigatório [art. 3.º] em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, quanto aos doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2 e também quanto aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
3. Continua a prever o dever geral de recolhimento domiciliário [art. 4.º] mas com exceções, designadamente a possibilidade de circulação para o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho, determinando, porém, que a necessidade de circulação seja atestada por declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada.
4. Mantém a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho [art. 6.º] sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes. Quando não seja possível a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do número de trabalhadores, o empregador deve organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 outubro, na sua redação atual.
5. Mantém o dever do uso obrigatório de máscaras ou viseiras [art. 7.º] para o acesso ou permanência em locais de trabalho que mantenham a respetiva atividade sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável. Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que

não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

6. Continua a ser prevista a possibilidade [**não a obrigatoriedade**] de controlo de temperatura corporal [art. 8.º] por meios não invasivos, designadamente no acesso aos locais de trabalho. Este controlo fica assim sujeito à decisão do empregador.

É salvaguardado o direito à proteção individual de dados, proibindo expressamente o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, a não ser que esta expressamente o autorize.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, sempre sem contacto físico com a pessoa visada, mediante equipamento adequado. No entanto, é agora previsto que o trabalhador que efetue a medição da temperatura fica sujeito a sigilo profissional.

Poderá ser impedido o acesso do trabalhador ao local de trabalho sempre que este:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38.º C, tal como definida pela DGS.

Nos casos em que o trabalhador apresente um resultado igual ou superior a 38.º C considera-se a falta justificada. Caso o trabalhador recuse a medição da temperatura, a falta poderá ser considerada injustificada.

7. Ficam suspensas as atividades educativas e letivas em regime presencial [art. 36.º] nos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário. Assim, a partir de 15 de março, termina a suspensão das atividades presenciais do pré-escolar [creches e infantários] e 1.º ciclo [e ATLS para as mesmas idades] cessando, em conformidade, o apoio excecional concedido aos pais das crianças que frequentem estes níveis de ensino.
8. Quanto às medidas de desconfinamento e além da referida no n.º 7 supra, o decreto prevê ainda as seguintes medidas:
  - a) Levantamento da suspensão das atividades, em regime presencial, de apoio à família e de enriquecimento curricular, bem como atividades prestadas em centros de atividades de tempos livres e centros de estudo e similares, apenas para as crianças e os alunos que retomam as atividades educativas e letivas nos termos da alínea anterior;
  - b) Reinstituição da atividade dos estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos

de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*);

- c) Permissão do funcionamento, mediante marcação prévia, dos salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza e estabelecimentos similares;
- d) Levantamento da proibição das deslocações para fora do território continental por parte de cidadãos portugueses;
- e) Abertura dos estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais, dos estabelecimentos de comércio automóvel e de velocípedes, e dos serviços de mediação imobiliária;
- f) Abertura de bibliotecas e arquivos;
- g) Permissão de permanência em parques, jardins, espaços verdes, espaços de lazer, bancos de jardim e similares, sem prejuízo da competência dos presidentes da câmara municipal da área territorialmente competente;
- h) Determinação de proibição de circulação entre concelhos, a qual é aplicável no fim de semana de 20 e 21 de março de 2021, e, diariamente, a partir do dia 26 de março de 2021.



**USI**  
UNIÃO DOS SINDICATOS  
INDEPENDENTES

**Manuel Ramos Lopes**

Presidente da Comissão Executiva da USI



**USI**  
UNIÃO DOS SINDICATOS  
INDEPENDENTES

**Paulo Gonçalves Marcos**

Presidente do Conselho Diretivo da USI

Para mais informações:

Paulo Gorjão

910 005 161

[www.facebook.com/uniadossindicatosindependentes/](https://www.facebook.com/uniadossindicatosindependentes/)

[www.usi.pt](http://www.usi.pt)